URGENTE

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO PRESIDENTE

Exmº. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência
o Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores

9900 HORTA

SUA REFERÊNCIA | SUA COMUNICAÇÃO DE | 1772 NOSSA REFERÊNCIA | 1998-10-06

ASSUNTO: PROPOSTAS DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Para os devidos efeitos, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo Regional de remeter a V. Exª. 5 propostas de Decreto Legislativo Regional relativas ao assunto da fiscalidade na Região, aprovadas em Conselho do Governo Regional realizado em Angra do Heroísmo no passado dia 2 de Outubro.

Ao abrigo das disposições legais e regulamentares aplicáveis, mais me encarrega Sua Excelência o Presidente do Governo Regional de solicitar que seja conferida urgência na apreciação e votação das propostas de diplomas.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DO GABINETE

LUÍS JORGE DE ARAÚJO SOARES

ANEXO: o mencionado
LS/MC

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLTIVO REGIONAL CONTEMPLA DEDUÇÕES À COLECTA RELATIVA AOS LUCROS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS REINVESTIDOS PELOS SUJEITOS PASSIVOS DE IRC

A lei de finanças das regiões autónomas - Lei nº 13/98, de 24 de Fevereiro, veio abrir caminho para a adaptação do sistemas fiscal nacional às especificidades regionais.

De facto, a Constituição da República Portuguesa, embora admitindo a possibilidade de tal adaptação, de há muito prevista no Estatuto Político-Administrativo da Região, condicionava-a à prévia existência de uma lei quadro.

Nesse sentido, a lei de finanças das regiões autónomas inclui uma disposição - artigo 39º. - que expressamente determina a sua equiparação à referida lei quadro.

Na lei de finanças das regiões autónomas, prevêem-se diferentes modelos de desagravamento fiscal, correspondendo uns a reduções genéricas de taxas dos grandes impostos de âmbito nacional e outros à concessão selectiva de incentivos.

(a) - Departamento Governamental.
(b) - Direcção Regional.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

Através de outras propostas, igualmente apresentadas nesta data, o Governo Regional já avançou no sentido da redução genérica do IRC e do IRS e com a adaptação do regime de concessão de benefícios pela via contratual, adaptando à Região o disposto no artigo 49º.-A do Estatuto de Benefícios Fiscais.

Com a presente proposta, o Governo pretende dar mais um passo na adaptação fiscal no sentido do estímulo ao investimento, admitindo a possibilidade de dedução à colecta de lucros reinvestidos em termos significativamente mais favoráveis do que aqueles que estão previstos a nível nacional.

De facto, passa-se a admitir que a dedução à colecta vá até aos 10%, ao mesmo tempo que se exclui o limite dos 15% do valor da colecta, sendo ainda de sublinhar que não se restringe o benefício aos investimentos considerados adicionais.

Também na definição dos investimentos que podem ser considerados para efeitos de dedução, caminhou-se num sentido mais generoso do que a legislação nacional, admitindo designadamente a possibilidade de serem contemplados os edifícios.

Importa ter presente que a proposta que agora se apresenta deve ser conjugada com um conjunto de outras iniciativas, todas elas tendentes a diminuir a carga fiscal na Região.

(a) - Departamento Governamental.
(b) - Direcção Regional.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

Por isso mesmo, não se foi mais longe na utilização deste mecanismo para evitar uma erosão total das receitas provenientes de IRC.

As medidas agora propostas reportam-se apenas a uma receita regional, sendo evidente, como tal, a competência dos órgãos regionais para tomarem esta decisão.

Também se considera que as medidas aqui previstas em nada colidem com o princípio da coerência com o sistema fiscal nacional (artº. 32º., nº. 1, alínea a), da Lei de Finanças das Regiões Autónomas).

Assim, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional, nos termos da alínea t) do artigo 60º. do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1º.

Os benefícios previstos no presente diploma são aplicáveis aos sujeitos passivos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas que tenham sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável na Região.

(a) - Departamento Governamental.
(b) - Direcção Regional.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

Artigo 2º.

1. Os sujeitos passivos identificados no artigo anterior podem deduzir ao montante apurado nos termos da alínea a) do nº 1 do artº. 71º. do Código de IRC, e até à concorrência do mesmo, uma importância correspondente a 10% dos lucros reinvestidos nos exercícios de 1999 a 2001.

2. A dedução é feita, nos termos da alínea d) do nº 2 do artº. 71º. do Código do IRC, na liquidação respeitante aos períodos de tributação mencionados no número anterior.

Artigo 3º.

Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se elegível:

a) O investimento em activo imobilizado corpóreo, afecto à exploração pelo sujeito passivo, e que tenha sido adquirido em estado novo, com excepção de:

(a) - Departamento Governamental.
(b) - Direcção Regional.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

i) Terrenos, salvo no caso de se destinarem à exploração de concessões minerais, águas minerais naturais e de nascente, pedreiras, barreiros e areeiros em projectos de indústria extractiva;

ii) viaturas ligeiras;

iii) mobiliário e artigos de conforto ou decoração;

iv) outros bens de investimento não directa e imprescindivelmente associados à actividade produtiva executada.

b) O investimento tem obrigatoriamente que ser concretizado na Região.

Artigo 4º.

A percentagem de dedução à colecta de IRC, prevista no artigo 2º., terá as seguintes majorações em função das ilhas nas quais o investimento relevante seja concretizado:

a) Ilhas de Faial, Pico, S. Jorge, Graciosa e Santa Maria — 30%;

b) Ilhas de Flores e Corvo — 40%.

(a) - Departamento Governamental.
(b) - Direcção Regional.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

Artigo 5º.

Os valores que não sejam deduzidos à colecta de um determinado exercício podem ser reportados para um dos três exercícios seguintes.

Artigo 6º.

Da dedução a que se refere o artº. 2º. só poderão beneficiar os sujeitos passivos de IRC que preencham cumulativamente as seguintes condições:

a) O seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiciários;

b) Mantenham na empresa durante um período mínimo de três anos os bens objecto do investimento;

c) Não sejam devedores ao Estado e à Segurança Social de quaisquer impostos ou contribuições ou tenham o pagamento dos débitos devidamente assegurados.

(a) - Departamento Governamental.
(b) - Direcção Regional.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

Artigo 7º.

Aplicando-se o regime de tributação pelo lucro consolidado nos termos dos artigos 59º. e seguintes do Código do IRC, a dedução a que se refere o artº. 2º. é feita nos termos previstos nas diversas alíneas do artº. 4º. do Decreto-Lei nº 121/95, de 31 de Maio, com as necessárias adaptações, sendo igualmente aplicável o disposto no nº 2 do artº. 6º. e nº 2 do artº. 8º., do mesmo diploma legal.

Artigo 8º.

1. A dedução a que se refere o artº. 2º. será justificada por declaração, a anexar à Declaração Periódica de Rendimentos referente a cada um dos exercícios, indicando os bens objecto de investimento, o seu custo, a data de entrada em funcionamento e outros elementos considerados pertinentes.

2. A declaração mencionada no número anterior será acompanhada de documento comprovativo de que se encontra preenchida a condição referida na alínea c) do artigo 6º., com referência ao mês anterior ao da Declaração.

(a) - Departamento Governamental.
(b) - Direcção Regional.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

3. Este documento será emitido nos termos previstos no Decreto-Lei nº 236/95, de 13 de Setembro.

Artigo 9º.

A contabilidade das empresas dará expressão ao imposto que deixar de ser pago em resultado da dedução a que se refere o artº. 2º., mediante menção do valor correspondente no Anexo ao Balanço e à demonstração de resultados relativa ao exercício em que se efectua a dedução.

Artigo 10º.

A dedução a que se refere o artº. 2º. não é acumulável, relativamente ao mesmo investimento, com benefícios fiscais da mesma natureza previstos noutros diplomas legais, quer de carácter nacional, quer regional.

Artigo 11º.

No caso de incumprimento do disposto na alínea b) do artº. 6º., será adicionado ao IRC relativo ao exercício em que a empresa alienar os bens objecto do investimento, o IRC que deixou de ser liquidado por virtude de dedução à colecta, acrescido de juros compensatórios correspondentes.

(a) - Departamento Governamental.
(b) - Direcção Regional.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

Artigo 12º.

O Governo Regional diligenciará junto do Governo Central para que sejam concretizadas as alterações necessárias nos processamentos informáticos e outros, tendo em vista o pleno cumprimento do previsto no presente diploma.

Artigo 13º.

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1999.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Angra do Heroísmo, 2 de Outubro de 1998

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

CARLOS MANUEL MARTINS DO VALE CÉSAR

(a) - Departamento Governamental.
(b) - Direcção Regional.